

MACPREVI

Lei Complementar N.º 015/99

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACPREVI, órgão de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACPREVI entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, doravante designado, simplesmente, MACPREVI, órgão de concessão de benefícios exclusivamente previdenciário, nos termos desta lei.

Art. 2º - O MACPREVI tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O MACPREVI, tem sede e foro na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Macaé obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do município;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a

natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 5º - O MACPREVI tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - beneficiários.

Parágrafo único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo MACPREVI.

SEÇÃO I

DAS PATROCINADORAS

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Macaé, a Câmara Municipal de Macaé, o próprio MACPREVI e toda a Autarquia e Fundação Municipal.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACPREVI, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - São Beneficiários do segurado:

I - o cônjuge;

II - a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que justificados judicialmente o estabelecimento e o reconhecimento da entidade familiar nos termos da Lei n.º 9.278/96, enquanto não constituir nova união.

III - os filhos solteiros de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;

V - os filhos incapazes ou inválidos;

VI – os ascendentes desde que dependentes economicamente dos segurados, mesmo que a pensão não seja excluída.

Parágrafo único - Será reconhecido o direito da pensão previdenciária juntamente com o cônjuge, à companheira (o) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II, deste artigo.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 9º - A inscrição no MACPREVI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor esta vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo MACPREVI, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao MACPREVI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei 9.796/99.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 11 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao MACPREVI, ou quando necessário, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 12 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO MACPREVI

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

- I - vier a falecer;
- II - for exonerado do cargo público municipal.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 15 - Mantém a condição de segurado, independente de contribuições ou requerimento de manutenção de inscrição.

- I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.
- II - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração, respeitado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

- I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II - cônjuge supérstite, quando constituir nova união;
- III - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;
- IV - filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta lei;

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao MACPREVI.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACPREVI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

- I - aos segurados:
 - a) aposentadorias;
 - b) auxílio-doença.
- II - aos beneficiários:
 - a) pensão;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no MACPREVI, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 19 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo MACPREVI.

Art. 20 - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 - As prestações de previdência, asseguradas pelo MACPREVI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração na remuneração dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao MACPREVI, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 23 - É vedado a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 25 - O plano de custeio do MACPREVI será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do MACPREVI.

Art. 26 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do MACPREVI;
- II - contribuição mensal de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os servidores segurados;
- III - contribuição mensal do segurado ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração;
- IV - contribuição mensal do segurado inativo, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento

de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo MACPREVI;
V - contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo MACPREVI;
VI - receitas de aplicações do patrimônio;
VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo;

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados;

Art. 27 - A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração;

Art. 28 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao MACPREVI, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 29 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do MACPREVI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 30 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao MACPREVI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao MACPREVI, multa sobre o valor do débito de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 31 - O desconto das contribuições e de demais consignações, dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo MACPREVI, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Art. 32 - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do MACPREVI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 33 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 28.

Art. 34 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3 % (três por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 35 - O patrimônio do MACPREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais e imóveis do MACPREVI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 36 - O MACPREVI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeios;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A escolha se dará através do processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

TÍTULO XII

O REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 37 - O exercício financeiro do MACPREVI coincide com o ano civil.

Art. 38 - A Diretoria - Executiva do MACPREVI apresentará ao Conselho Deliberativo, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do MACPREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições

comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 39 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do MACPREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses do MACPREVI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 40 - O MACPREVI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 41 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I - a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II - a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III - a Reserva de Contingência;
- IV - a Reserva de Reajuste de Benefícios;
- V - a Reserva Matemática a Constituir;
- VI - o Déficit Técnico.

§ 1º - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo MACPREVI, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do MACPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo MACPREVI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do MACPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva da Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no §3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do Passivo e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42 - A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O MACPREVI divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o MACPREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

Art. 43 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do MACPREVI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 44 - São responsáveis pela administração e fiscalização do MACPREVI os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria - Executiva;
- III - Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição do segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, a título de *Jeton*, pela sua presença em cada reunião 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento), independentemente do número de reuniões extraordinárias realizadas.

§ 7º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o MACPREVI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do MACPREVI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do MACPREVI.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o MACPREVI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do MACPREVI como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o MACPREVI e suas patrocinadoras.

§ 10 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 45 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do MACPREVI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 46 - O Conselho Deliberativo é composto de 8 (oito) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) o Presidente de 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, e seu respectivo suplente;
- c) 3 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhido em Assembléia, e seus respectivos suplentes;
- d) o Diretor - Superintendente do MACPREVI, na qualidade de membro nato;

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus

membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "*quorum*" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 3º - O Superintendente, como membro nato, não terá direito a voto, só a voz.

Art. 47 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do MACPREVI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais;

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Superintendente do MACPREVI e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do MACPREVI, quando for o caso;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 48 - À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do MACPREVI, consoante à legislação em vigor e às diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria - executiva é composta pelo Diretor - Superintendente e 2 (dois) Diretores, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, sendo nomeados por Ato do Prefeito Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos do município.

§ 2º - O Diretor - Superintendente será indicado pelo Prefeito Municipal, o Diretor de Benefícios pelo plenário da Câmara Municipal, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, e o Diretor Administrativo e Financeiro pelo Órgão Representativo dos Servidores, permitida a recondução de qualquer um dos seus membros.

§ 3º - As indicações a que se refere o parágrafo anterior recairão necessariamente entre servidores que possuam nível superior de escolaridade.

§ 4º - O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria -

Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º - A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor - Superintendente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 6º - O Diretor - Superintendente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 7º - Por solicitação da Diretoria - Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do MACPREVI ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 49 - À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do MACPREVI;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 (um mil) UFIR's;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES

Art. 50 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do MACPREVI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

Art. 51 - Compete ao Diretor - Superintendente:

- I - representar o MACPREVI, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do MACPREVI;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, a 1.000 (um mil) UFIR's;
- IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, movimentar os recursos financeiros do MACPREVI.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 52 - Ao Conselho Fiscal órgão e fiscalização do MACPREVI, cabe zelar pela sua gestão econômica - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 53 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de qualquer um de seus membros, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos e inativos do município, sendo:

- a) O Presidente e o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pela Câmara Municipal;
- c) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembléia;

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 54 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do MACPREVI, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO, DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 55 - A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Art. 56 - Os servidores do MACPREVI estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de MACAË, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreira do Município.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 57 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I - para o Diretor - Superintendente, dos atos dos prepostos ou servidores do MACPREVI;
- II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;
- III - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor - Superintendente.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 58 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria - Executiva, em reunião conjunta, sujeita a ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As alterações desta lei não poderão:

- I - contrariar o objetivo previdenciário do MACPREVI;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII

DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 59 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo MACPREVI, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do MACPREVI, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 60 - As prestações de previdência são:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria voluntária;

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) Auxílio – Doença

II - quanto aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Auxílio Reclusão

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 61 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes desta Lei;
- II - proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20.

§ 2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 62 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;
- b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;
- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 63 - Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 64 - Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 65 - A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição da República e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como na Legislação Municipal vigente.

Art. 66 - Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora, encaminhará o respectivo processo ao MACPREVI para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria Voluntária Integral

Art. 67 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos integrais, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente às seguintes condições:

- a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL

Art. 68 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO E IDADE

Art. 69 - A aposentadoria Voluntária, com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e atenda conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E IDADE

Art. 70 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do masculino ou feminino respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

Art. 71 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o art. 69 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do referido artigo.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 72 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 73 - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 74 - A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do MACPREVI, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o MACPREVI, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO

Art. 75 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte

presumida.

Parágrafo único - Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 76 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 77 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 78 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 79 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 79 desta Lei.

Art. 80 - A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II - em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

III - 100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito à pensão.

Art. 81 - O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 82 - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também o pagamento da pensão.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 83 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao MACPREVI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 84 - O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o MACPREVI ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao MACPREVI, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 85 - Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 86 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 87 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 88 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 89 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 90 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), quando:

- I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 91 - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de

declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 92 - É vedado ao MACPREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 93 - Os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé - FUNSOMMA, criado pela Lei n.º 1.364/92, bem como as obrigações, serão transferidos ao MACPREVI.

Art. 94 - O MACPREVI, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam cauteadas por contribuições específicas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, poderá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do MACPREVI e, dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso de prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o MACPREVI, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 95 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 96 - O MACPREVI poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo os critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 97 - O Plano Atuarial com a determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado deverá ser encaminhado pelo Chefe do poder Executivo ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão dos percentuais de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - Até que seja definida a alíquota de contribuição e a forma de amortização do passivo pelo Cálculo Atuarial, fica o Município responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do MACPREVI, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios

previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 3º - Para integralização do fundo de Reserva Técnica do MACPREVI, fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - alienar imóveis do município;
- II - contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- III - utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- IV - transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 98 - Para implantação e início das atividades do MACPREVI, o mandato dos membros da primeira Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, indicados na forma deste Diploma Legal, encerrar-se-á no dia 31 de janeiro de 2001.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, deverão ser nomeados até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 99 - Para a composição da Diretoria Executiva, ficam transformados os cargos descritos no inciso I do art. 18, da Lei n.º 1.364/92, conforme constantes do Anexo I.

Parágrafo único - Para efeitos do caput deste artigo, os cargos da Diretoria Executiva serão preenchidos de acordo com o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 100 - Enquanto o MACPREVI não instituir o seu quadro próprio de pessoal, o município cederá ao Instituto, servidores do seu quadro permanente.

Parágrafo único - O Instituto poderá, obedecido o disposto na legislação pertinente, contratar pessoal por tempo determinado visando expressamente atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 101 - As normas necessárias ao funcionamento da Estrutura Organizacional e do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim com, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria - Executiva do MACPREVI, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 102 - Os servidores inativos e pensionistas que em 15 de dezembro de 1998 já percebiam benefícios de aposentadorias e pensões e ainda, aqueles que até essa data já haviam atingido as condições e requisitos para requerê-la pela regra da integralidade ficam isentos de contribuição.

Art. 103 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei, dotando o MACPREVI de mecanismos que visem efetivamente, a garantia das transferências das contribuições previdenciárias de responsabilidade das patrocinadoras, previstas nesta Lei, quando estas se tornarem inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo preverá a garantia do recebimento das referidas contribuições objetivando, reter o valor devido ao MACPREVI diretamente do repasse das verbas federais e/ou estaduais ao Município.

Art. 104 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei n.º 1.364/92, os artigos 32, 69 parágrafo único, 80 § 3º, 98 e 100 da Lei Complementar n.º 11 de 29 de dezembro de 1998 e demais regulamentos.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de junho de 1999.

RICARDO MEIRELLES VIEIRA
Prefeito em exercício

-
